



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2021 (Do Sr. Fred Costa)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Tipifica a prática de zoofilia como crime de maus-tratos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3385/23

(*) Atualizado em 8/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2021 21:35 - Mesa

PL n.1494/2021

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2021 (Do Sr. Fred Costa)

Tipifica a prática de zoofilia como
crime de maus-tratos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a prática de zoofilia.

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, zoofilia, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem. ” - Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, 1978.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219097379700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O livre-arbítrio é característica inerente aos direitos de personalidade dos seres humanos, mas é possível de sofrer limitações morais e legais, especialmente quando a ofensa é praticada contra a honra e o corpo de outro ser.

De acordo com a psicóloga Marta Finorato, estamos em tempo de mudança de comportamento da sexualidade, em que praticamente todo tipo de relacionamento é possível, **desde que haja consentimento** entre as partes. Dessa forma, sendo os animais seres incapazes de conceber tal permissão, não é possível naturalizar a prática da zoofilia.

A zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem. Quem pratica esse crime comete atos de violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas.

A tipificação penal dessa prática sexual egocêntrica e patológica como crime de maus-tratos, com expressa previsão na Lei de Crimes Ambientais, será mais um passo em direção ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca dessa questão. A sociedade exige, cada vez mais, que seja cumprido o art. 225, VII, de nossa Constituição Federal, que veda a submissão dos animais a práticas cruéis.

Não podemos mais permitir que práticas como a zoofilia continuem a ocorrer cotidianamente de forma impune. É nosso papel, como parlamentares, ressoarmos o sentimento do povo, dando um basta a esse tipo de crime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, para garantir maior segurança jurídica à aplicabilidade da legislação em desfavor daqueles que praticam o crime de zoofilia, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 20/04/2021 21:35 - Mesa

PL n.1494/2021

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219097379700>



* C D 2 1 9 0 9 7 3 7 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 3.385, DE 2023
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Fred Costa)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoorastria.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1494/2021.



**Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Matheus
Laiola)**

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoorastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa."

(NR)



* C D 2 2 3 9 2 4 3 7 7 6 7 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

"Art.

1º.....

.....

I

.....

.....

II

.....

.....

III

.....

.....

q) de zoorastria, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO FRED COSTA (PATRIOTA-MG)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 9 2 4 3 7 7 6 7 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 04/07/2023 19:21:33.067 - MESA

PL n.3385/2023



* C D 2 2 3 9 2 4 3 7 7 6 7 0 0 *

Página 3 de 5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239243776700>



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais. Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar o crime de zoorastria.

Afinal, hodiernamente, no Brasil, a zoorastria poderia ser tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Nada obstante, seguindo tal premissa, a conduta seria enquadrada como maus tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.

Portanto, além de não ser considerado um delito autônomo, a zoorastria ainda possui um preceito secundário que não se coaduna com a gravidade da ação criminosa.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse sentido, a presente proposta tipifica a zoorastia como crime autônomo, inserindo o art. 32-A na Lei nº 9.605/98, o qual aumenta a pena cominada, inclui a multa e transforma de detenção para reclusão.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO FRED COSTA (PATRIOTA-MG)
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 04/07/2023 19:21:33.067 - MESA

PL n.3385/2023



* C D 2 2 3 9 2 4 3 7 7 6 7 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoorastia.

Assinaram eletronicamente o documento CD239243776700, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)



Delegado Bruno Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605 |
| LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 Art. 1º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7960 |

FIM DO DOCUMENTO